



Administração do Porto de Maceió - APMC

PROCESSO Nº 1.212/16 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 – LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO, VISANDO UMA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRATAMENTO, DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS DE DIVERSOS TAMANHOS, PRODUZIDOS E DISPONIBILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ.

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE.

Solicitação de impugnação ao edital formalizada pela empresa **TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A**, relativa ao processo administrativo acima citado, na qual sinteticamente argüi:

1. A "ilegal" obrigatoriedade de realização de "visita técnica com demonstração de software";
2. A indevida exigência de registro do software no INPI.

Acionada a Unidade Técnica, esta se posicionou acerca dos itens acima:

Processo nº. 1.121/2016
Pregão nº. 001/2017

Ao Sr. Pregoeiro

A empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao edital licitatório na modalidade pregão presencial, de n.º 001/2017, alegando, em síntese, a ocorrência de 02 (duas) irregularidades, a saber:

1. A "ilegal" obrigatoriedade de realização de "visita técnica com demonstração de software";
2. A indevida exigência de registro do software no INPI.

Sobre a primeira questão, é importante destacar que há uma "confusão" entre as situações e conceitos. Não se pode aferir se tal confusão se dá por desconhecimento ou má-fé. Explicamos:

Claudio Antonio C. da Silva
Pregoeiro APMC

Uma situação é a vistoria técnica, e a outra é a prova de conceito do software (ou como simploriamente denominou a impugnante, "demonstração de software"). E tais condições e situações não se confundem. Tanto o é, que foram tratadas em situações, momentos e formas distintas no próprio edital.

A vistoria técnica, diferentemente do afirmado pela Impugnante, não é obrigatória, e sequer existe tal exigência no edital impugnado! Em uma primeira versão do edital, realmente havia equivocadamente sido estabelecida uma vistoria técnica obrigatória ao acervo documental a ser digitalizado (item 3.5). O que, constatado o equívoco, foi imediatamente objeto de retificação, retirando-a do edital, e competente republicação, conforme aviso publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação em 23/02/2017. Duvidas não restam, portanto de que não há no edital nenhuma exigência de visita técnica obrigatória.

No que concerne à prova de conceito do software, tal foi fixada na cláusula 3.4 do edital, com condição de participação no certame. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de admitir a sua legalidade, mas a assemelha ao fornecimento de amostras. Em que pese a nossa discordância quanto a tal interpretação, curvamo-nos a tal entendimento por entendermos ser de pouca valia e resultado prático a sua manutenção como condição habilitatória.

Neste sentido assiste razão, ainda que parcialmente, à Impugnante. Deve ser mantida a exigência da prova de conceito do software, com a comprovação de atendimento integral aos requisitos técnicos dispostos no Termo de Referência em seu Item 5, mas tal deverá se dar em momento posterior, somente sendo submetida a ela a licitante primeira classificada após a fase de lances de preços e de habilitação, afastando a alegada onerosidade excessiva à participação no certame, o que pode ser interpretado como restrição à competição, nos termos do entendimento consolidado do TCU.

Superado o primeiro argumento, vamos ao segundo, que trata da exigência de registro do software junto ao INPI. Neste ponto, não assiste razão à impugnante. É que a proteção à propriedade intelectual e aos direitos dela decorrentes se dá através do competente registro junto ao INPI. O caso em tela, tal exigência tem duas razões e funções principais. A primeira é a do asseguramento, à APMC, de que ela está adquirindo produto devidamente licenciado, e de quem detém os seus direitos de uso e exploração, evitando tanto a apropriação de direito e bem de outrem, quanto a utilização de software de maneira ilegal ("pirata").

No entanto, para que não de alegue novamente que tal exigência implicaria em restrição ao caráter competitivo do certame e importa excessiva onerosidade a mera participação das licitantes no certame, a exigência de apresentação de tal comprovação deveria também ser postergada para momento posterior, e exigida tão somente da licitante que, após classificada na fase de lances, e de habilitação, seja também aprovada na prova de conceito do software, sendo o item final

de análise e julgamento, e que a tornará apta a contratação e consequente prestação dos serviços.

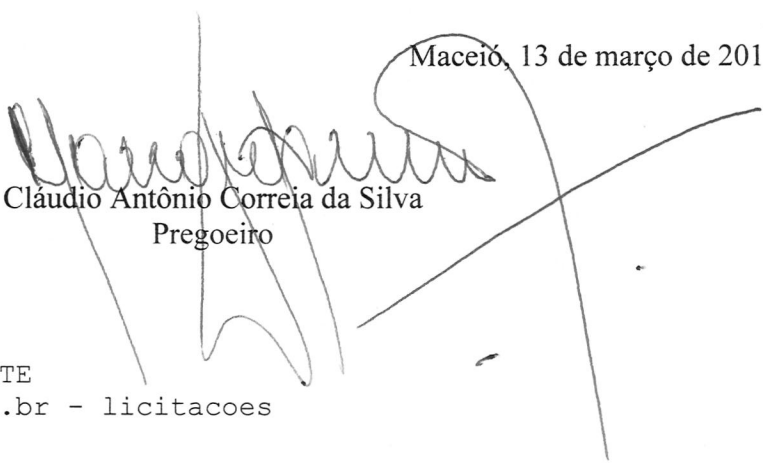
É o nosso entender, s.m.j.

Maceió, 13 de março de 2017.

Tiago Quintella Melo
Assessor de Procedimentos Licitatórios

DECISÃO: Diante do posicionamento da unidade técnica, acolhemos a impugnação interposta pela empresa *TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A*, haja vista a necessidade de ser procedida alterações no instrumento convocatório. Em obediência ao § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser remarcada uma nova data para realização do referido certame..

Maceió, 13 de março de 2017.



Cláudio Antônio Correia da Silva
Pregoeiro

DISPONIBILIZADO NO SITE
Wwm.portodemaceio.com.br - licitacoes